

A posição do STJ na capitalização de juros (enunciado n.º 541 da súmula de sua jurisprudência dominante)

Lúcio Delfino

Pós-doutor pela Universidade Rio dos Sinos (UNISINOS). Advogado. Diretor da Revista Brasileira de Direito Processual (RBDPro) Membro da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro). *E-mail*: lucio.delfino.adv@gmail.com.

Marcelo Pichioli da Silveira

Especialista em direito processual civil pela Universidade Cândido Mendes (UCAM/RJ). Parecerista *ad hoc* da Revista Brasileira de Direito Processual (RBDPro). Membro da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro). Professor de processo civil. *E-mail*: marcelopsilveira@hotmail.com.

1. COMENTÁRIOS

Nos termos do enunciado n.º 541 da súmula da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, “*a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*”. Aí reside uma tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 que gera muitas discussões e polêmicas. O recorte desses autores, aqui, é estritamente dogmático-processual: não há espaço, nessa ocasião, para maiores deliberações de índole contábil.

Ao sumular a matéria, o STJ encerrou antiga discussão. A tendência dos tribunais sempre foi a admissão da prática da capitalização, na guarida do art. 5.º da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, reeditada sob a de n.º 2.170-36/2001. Antes do enunciado sumular ora estudado, porém, ainda havia certa divergência sobre um atributo de validade que se impunha a essa *forma* contratual. Basicamente, tentava-se responder à seguinte pergunta: se a capitalização é admitida, *como deve estar prevista no instrumento contratual de uma relação de consumo?*

Havia uma corrente no próprio STJ bastante austera com as instituições bancárias. Essa tese era capitaneada pela Ministra Nancy Andrighi (3.ª Turma), suficientemente explicada em trecho da ementa do Recurso Especial n.º 1.302.738/SC: “*a contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o*

duodécuplo da taxa de juros mensal”¹. Outra visão, diametralmente oposta, já carrega todos os elementos sinalizadores de prevalência no STJ, até porque eram esses os contornos dados pela 2.^a Seção (que, como se sabe, abrange as 3.^a e 4.^a Turmas): “*a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*”².

Um desses autores chegou a apresentar divergências ao referido entendimento³, mas o fato é que ele acabou logrando maior adesão no Superior Tribunal de Justiça. Assim, para que o plano de validade da cláusula contratual envolvendo juros capitalizados não seja afetado, basta que os juros anuais extrapolem os juros mensais multiplicados por doze.

Veja-se o exemplo abaixo, inspirado na prática de “quadros gerais” de contratos bancários:

Exemplo: Fulano celebra contrato de financiamento para obtenção de veículo em alienação fiduciária

Hipótese: juros anuais de 40% e juros mensais de 2,2% a.m.

Juros remuneratórios	
a. 2,2% a.m.	b. 40% a.a.

Na ilustração acima, *há capitalização válida apenas com esses termos*. O raciocínio do STJ é o seguinte: o duodécuplo dos juros mensais ($2,2\% \times 12 = 26,4\%$), já que menor que os juros anuais (40%), permite vislumbrar que há capitalização (na escala das diferenças, aqui em 13,6%).

A explicação acima concentra a *ratio decidendi* dos precedentes que originaram o enunciado n.º 541 da súmula da jurisprudência dominante do STJ e, também, dos julgados que encampam a tese bancária aqui estudada (v. listagem *infra*, no item n.º 2, “jurisprudência”)⁴.

¹ O REsp n.º 1.302.738/SC foi julgado no dia 03 de maio de 2012.

² STJ, REsp n.º 973.827/RS. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2.^a Seção. Julgado em setembro de 2013.

³ Cf. SILVEIRA, Marcelo Pichioli da. Operações de alienação fiduciária envolvendo automóveis: a regulação de mercado e o tenso equilíbrio entre o direito do consumidor e o direito bancário. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n.º 119, dez 2013. Disponível em: <<https://goo.gl/KVGd1N>>. Acesso em 27 mai. 2017.

⁴ Evita-se, assim, o equivocado método de tomar ementa por precedente e aplica-lo por meio de silogismo (sobre o assunto, v. LOPES FILHO, Juraci Mourão. Os precedentes judiciais no constitucionalismo

Como se sabe, este enunciado sumular tem força vinculante, nos termos do art. 927, inciso IV, do Código de Processo Civil. Na prática forense, a fundamentação correta de seu uso, pelo juiz, é extremamente simples. Para que se obedeça ao art. 489, § 1.º, inciso V, basta que o magistrado mencione o instrumento contratual (evidentemente juntado aos autos) indicando os juros mensais e os juros anuais, com mera demonstração matemática da tese.

Eventualmente, pensamos possível proceder-se com “distinção” (*distinguishing*) em casos mais raros (art. 489, § 1.º, VI) se, e. g., o banco tem o ônus probatório de apresentar o instrumento contratual ao caderno processual e, por questões internas, acaba tendo apenas um papel rasurado ou de leitura impossível dos campos que indicavam os juros mensais e anuais.

A vinculância nos tribunais já está consagrada há pelo menos dois anos. No Tribunal de Justiça do Paraná, cuja jurisprudência é checada diariamente por um dos que escrevem este *paper*, há centenas de julgados nesse sentido, espalhados nos órgãos fracionários que lidam com direito bancário e consumerista⁵. Não poderia ser diferente, porque ao se permitir a existência de “decisões díspares a casos iguais, o sistema estimula o arbítrio e a parcialidade”⁶.

De se salientar, já em caráter conclusivo, que a tese jurisprudencial aqui enfrentada encontra harmonia, em boa medida, também com o enunciado n.º 539 da jurisprudência dominante do próprio STJ, segundo o qual “*é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições*

brasileiro contemporâneo. Salvador: JusPODIVM, 2014, p. 98-130; e SILVEIRA, Marcelo Pichioli da. *Precedentes Vinculantes*. Disponível em: <<https://goo.gl/dEclvj>>. Acesso em 27 mai. 2017).

⁵ TJPR, Apelação Cível n.º 1476616-2. Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, 2.ª Câmara Cível. Julgado em 31.05.2016; TJPR, Apelação Cível n.º 1393280-4. Rel. Rogério Coelho, 3.ª Câmara Cível. Julgado em 24.05.2016; TJPR, Apelação Cível n.º 1535013-7. Rel. Des. Nilson Mizuta, 5.ª Câmara Cível. Julgado em 14.06.2016; TJPR, Apelação Cível n.º 1526967-1. Rel. Des. Prestes Mattar, 6.ª Câmara Cível. Julgado em 21.06.2016; TJPR, Apelação Cível n.º 1476308-5. Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior, 9.ª Câmara Cível. Julgado em 16.06.2016; TJPR, Apelação Cível n.º 1524611-6. Rel. Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, 13.ª Câmara Cível. Julgado em 22.06.2016; TJPR, Apelação Cível n.º 1524269-2. Rel. Des. Rabello Filho, 14.ª Câmara Cível. Julgado em 29.06.2016; TJPR, Apelação Cível n.º 1526614-5. Rel. Juíza Elizabeth M. F. Rocha, 15.ª Câmara Cível. Julgado em 22.05.2016; TJPR, Apelação Cível n.º 1448845-2. Rel. Juíza Vania Maria da S. Kramer, 16.ª Câmara Cível. Julgado em 15.06.2016; TJPR, Apelação Cível n.º 14751395-2. Rel. Juiz Francisco Jorge, 17.ª Câmara Cível. Julgado em 22.06.2016; TJPR, Apelação Cível n.º 1139656-0. Rel. Juiz Helder Luís Henrique Taguchi, 18.ª Câmara Cível. Julgado em 20.06.2016 etc.

⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013, p. 173.

integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Em arremate, é de bom alvitre mencionar a posição de Fabiano Jantalia, para quem “capitalização” e “usura” são fenômenos distintos: “anatocismo, usualmente conceituado como a cobrança de juros sobre juros, em nada se relaciona conceitualmente com capitalização. Ao contrário do que se firmou no senso comum, anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos (isto é, inadimplidos). Ou seja, somente ocorre anatocismo quando o valor de juros não pagos é somado ao saldo devedor, gerando uma majoração de seu valor, e, por conseguinte, a alteração no cálculo de juros do período subsequente. É precisamente essa prática que leva à formação das conhecidas dívidas ‘bolas de neve’, e que é vedada pela ‘Lei de Usura’ brasileira, quando se refere a ‘contar juros de juros’. [...] Assim, enquanto no anatocismo ocorre a cobrança de juros sobre juros vencidos, no regime de capitalização composta o que [...] [vislumbra], no meio de fórmulas matemáticas, é a apuração *ex ante* dos juros vincendos”⁷.

2. JURISPRUDÊNCIA

Os precedentes da tese repetitiva do STJ aqui estudada são os seguintes:

- a) AgRg no AREsp n.º 356.605/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4.^a Turma, julgado em 20.10.2015;
- b) AgRg no AREsp n.º 572.596/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, 4.^a Turma, julgado em 06.10.2015;
- c) AgRg no Ag n.º 1.240.587/PR, Rel. Min.^a Maria Isabel Gallotti, 4.^a Turma, julgado em 01.10.2015;
- d) AgRg no AREsp n.º 704.159/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3.^a Turma, julgado em 03.09.2015;
- e) AgRg no AREsp n.º 708.135/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4.^a Turma, julgado em 25.08.2015;

⁷ JANTALIA, Fabiano. *Juros bancários*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 25. Essa confusão teria a razão história bem exposta por José Dutra Vieira Sobrinho (SOBRINHO, José Dutra Vieira. *Cobrança de juros sobre juros*. São Paulo: Almedina, 2012, p. 25).

f) AgRg no AREsp n.º 694.489/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3.^a Turma, julgado em 04.08.2015;

g) AgRg no AREsp n.º 448.991/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3.^a Turma, julgado em 18.06.2015;

h) AgRg no AgRg no AREsp n.º 597.241/RS, Rel. Min. Raul Araújo, 4.^a Turma, julgado em 23.06.2015; e

i) AgRg no AREsp n.º 472.504/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3.^a Turma, julgado em 22.04.2014.

3. BIBLIOGRAFIA

JANTALIA, Fabiano. *Juros bancários*. São Paulo: Atlas, 2012.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. *Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo*. Salvador: JusPODIVM, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013.

SILVEIRA, Marcelo Pichioli da. Operações de alienação fiduciária envolvendo automóveis: a regulação de mercado e o tenso equilíbrio entre o direito do consumidor e o direito bancário. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n.º 119, dez 2013. Disponível em: <<https://goo.gl/KVGd1N>>. Acesso em 27 mai. 2017.

_____. *Precedentes Vinculantes*. Disponível em: <<https://goo.gl/dEclvj>>. Acesso em 27 mai. 2017.

SOBRINHO, José Dutra Vieira. *Cobrança de juros sobre juros*. São Paulo: Almedina, 2012.